



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 5/2024, em que é reclamante **Aduzindo Rocha da Luz** e Reclamado o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 79/2024

(Autos de Reclamação por Inadmissibilidade de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 5/2024, Aduzindo da Luz v. TRS, Indeferimento por ausência de preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade)

I. Relatório

1. O Senhor *Aduzindo Rocha da Luz*, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificado da decisão do *Acórdão N.114/2024*, de 31 de maio do Tribunal da Relação de Sotavento, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta para o Tribunal Constitucional contra o *Acórdão N.90/2024* e o *Acórdão N. 102/2024* [este foi o que decidiu o pedido de esclarecimento, reforma e reparação] por extemporaneidade de colocação, veio apresentar reclamação, articulando, para tanto, os seguintes argumentos:

1.1. Considerando que o seu mandatário teria sido notificado do *Acórdão 90/2024* no dia 23 de abril do corrente ano e que colocou pedido de esclarecimentos, reforma e reparação, o qual foi recebido, apreciado e decidido por acórdão que lhe foi comunicado no dia 2 de maio de 2024, seria manifesto que estaria em tempo quando deu entrada ao seu recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade no dia 16 de maio;

1.2. O fundamento de que esse pedido de esclarecimentos, reforma e reparação de direitos fundamentais, não teria condão de suspender o prazo de 10 dias para a interposição do recurso para o Tribunal Constitucional, seria ilegal e inconstitucional, considerando que, primeiro, a própria lei processual penal permite ao arguido reclamar

e que seria pacífico, do ponto de vista legislativo, doutrinário e jurisprudencial que o prazo em tais casos “só começa a contar a partir da decisão que cair sobre a reclamação apresentada”, e, segundo, que a Constituição proibiria expressamente a restrição de direitos fundamentais por via de interpretação.

1.3. Realça que o TRS indeferiu o seu pedido alegando esgotamento do seu poder jurisdicional sem nunca se insurgir contra o mesmo, “por entender que se trata de uma manobra dilatória”. Daí, “não lhe assistir razão para hoje indeferir o requerimento”.

1.4. Requer, “por estar em tempo e ter legitimidade”, “a admissão da presente reclamação e a revogação do acórdão nº 114/2024 do TRS, determinando a admissão do requerimento – (...) com todas as suas consequências legais”.

1.5. Anexou seis documentos.

2. Despachado para vista pelo JCR a 25 de julho, o MP promoveu entendimento de que, por não se ter juntado aos autos cópia da decisão reclamada, não seria possível uma “pronuncia quanto ao prosseguimento ou não da presente reclamação”, considerando não haver elementos para se atestar a sua tempestividade; sendo assim, deveria o reclamante ser notificado para apresentar a cópia do acórdão reclamado.

3. Na sequência, o próprio tribunal reclamado determinou a subida de todo o processado.

4. Novamente notificado para se pronunciar, no dia 16 de agosto o MP ofereceu parecer no sentido de que:

4.1. O pedido de esclarecimento, reforma e reparação de direitos fundamentais não suspende o decurso do prazo de dez dias previsto pela lei para a interposição de recursos de fiscalização da constitucionalidade, como, na sua opinião, bem sustentou o aresto reclamado

4.2. Por essa razão, tendo o reclamante sido notificado do *Acórdão 90/2024* no dia 24.04.2024, o prazo de contagem, iniciando-se no dia seguinte, terminaria no dia 8 do mesmo mês.

4.3. Portanto, afigura-se-lhe manifestamente intempestivo o recurso interposto.

4.4. Por conseguinte, promove entendimento de que “não se impondo uma decisão diversa da impugnada, mais não resta do que confirmar a decisão ora reclamada”

5. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de agosto de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes-Conselheiros Efetivos e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, do Juiz-Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. O reclamante reage contra o *Acórdão TRS 114/2024, de 31 de maio*, que não admitiu o seu recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por suposta aplicação de norma inconstitucional em decisão anterior desse mesmo órgão judicial de topo.

1.1. Nos termos do que já vem assentando com as sucessivas decisões nesta matéria, nomeadamente o *Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836, esta Corte Constitucional considera que tem o dever de analisar os fundamentos decisórios da decisão reclamada, mas também que é livre para decidir definitivamente a

respeito da admissão ou inadmissão de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, pronunciando-se sobre as demais condições.

1.2. Assim, a técnica de aferição de reclamações por indeferimento de recurso de fiscalização concreta decorrentes de decisões tomadas por tribunais judiciais, impõe que o Tribunal Constitucional;

1.2.1. Primeiro, avalie, de forma prejudicial, se a reclamação pode ser admitida por estar debaixo de sua jurisdição, por ter sido interposta por quem tenha legitimidade e por ser oportuna e, naturalmente, se a própria petição preenche os requisitos formalmente exigidos pela lei;

1.2.2. Segundo, se o fundamento utilizado pelo órgão judicial recorrido para não admitir é idóneo a justificar a decisão; e,

1.2.3. Terceiro, se os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade estão também preenchidos.

1.2.4. Porém, isso só se torna possível se o Tribunal Constitucional lograr identificar alguma norma que haja sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada, já que sem a mesma não se consegue verificar se a inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado, se ela foi efetivamente aplicada como razão de decidir e muito menos se o recurso tem viabilidade ou utilidade.

2. Em relação à primeira questão que indaga sobre a admissibilidade da própria reclamação:

2.1. Face à lei, não se suscita qualquer dúvida de que o Tribunal é competente para decidir reclamações que sejam colocadas de decisões de órgãos judiciais que não admitam um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, reconhecendo-o o artigo 84 da sua lei processual.

2.2. E nem que o reclamante possui legitimidade, atendendo que interpôs esse recurso constitucional, que não foi admitido, de forma contrária às suas expectativas, sendo fácil de se concluir pelo seu interesse em agir à luz do número 1 do artigo 25 do Código de Processo Civil.

2.3. Posto que a decisão de não admissão de 31 de maio de 2024 foi notificada ao mandatário no dia 5 de junho e a sua reclamação deu entrada na secretaria do órgão recorrido no dia 13 do mesmo mês – antes, pois, do prazo de dez dias previsto pela legislação aplicável, porque sendo o diploma que contém a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional insuficiente nesta matéria é de se convocar o número 1 do artigo 599 do Código de Processo Civil – ela é oportuna.

2.4. O que permitiria que o Tribunal apreciasse a procedência da reclamação, confrontando as alegações do reclamante com os fundamentos decisórios articulados pelo Egrégio Tribunal recorrido para não admitir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

2.5. Note-se que, neste caso concreto, em que está em jogo uma não-admissão por extemporaneidade na colocação do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, ao contrário daqueles que envolvam a questão da suscitação da forma processualmente adequada da questão de constitucionalidade, de utilidade do escrutínio ou do seu caráter manifestamente infundado, não é, *a priori*, relevante verificar se foi indicada uma norma hábil a ser sindicada, ficando, nestes casos, eventual juízo desta natureza para momento posterior.

Seja como for, em relação a este caso concreto sempre se diria que foi indicada norma cuja inconstitucionalidade se pretende que o Tribunal Constitucional verifique quando na parte final das conclusões formuladas através do requerimento de interposição do recurso, o recorrente pediu que se decida sobre a inconstitucionalidade de duas normas, as quais serão retomadas adiante.

3. Sendo assim, e de forma prejudicial, o que importará é analisar a questão da tempestividade da colocação do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade:

3.1. Retendo-se os seguintes argumentos articulados nos autos:

3.1.1. A colocação de um requerimento de esclarecimento e pedido de reforma, ao contrário do que assevera o acórdão reclamado, teria o condão de “suspender o prazo de dez dias para a interposição de recurso para o Tribunal Constitucional”;

3.1.2. A interpretação esposada pelo TRS seria inconstitucional porque o artigo 410 do CPP permite que se reclame de acórdãos, sendo pacífico que o prazo para reagir de uma decisão começa a contar somente a partir da decisão que recair sobre a decisão reclamada.

3.2. Os factos a ter em linha de conta são os seguintes:

3.2.1. No dia 23 de abril de 2024, o reclamante foi notificado do *Acórdão 90/2024*, que confirmou a condenação do recorrente;

3.2.2. No dia 29 do mesmo mês, o mesmo deu entrada a uma reclamação pedindo esclarecimentos, reforma e reparação de direitos fundamentais;

3.2.3. Esta foi liminarmente rejeitada pelo *Acórdão 102/2024, de 2 de maio*, decisão comunicada oficialmente ao Senhor Aduzindo da Luz no mesmo dia;

3.2.4. No dia 16 de maio protocolou recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3.3. Logo, a questão a saber é se a colocação de incidente pós-decisório de pedido de esclarecimento e de reforma produz efeitos sobre o regime de prazos de interposição da fiscalização concreta da constitucionalidade, numa perspetiva que não resulta clara da argumentação expendida –porque não se consegue apurar com rigor suficiente – se o que está em causa para as entidades intervenientes é uma situação de interrupção, de suspensão ou de mera determinação de *dies a quo* para a contagem de um prazo.

3.3.1. Se positiva a resposta quanto à alegação do efeito de suspensão, depois de ter tomado três dias para colocar a reclamação, retomando-se a contagem do prazo a partir da notificação da decisão que o decidiu, o recurso terá entrado no décimo terceiro dia, conforme regime de contagem aplicável aos recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade, por força da aplicação conjugada do artigo 136 do Código de Processo Civil, portanto com suspensão aos sábados, domingos e feriado; sendo assim, não procederia a reclamação, confirmando-se a decisão de não-admissão do recurso. Por conseguinte, só se pode entender a tese do recorrente se estaria ancorada na ideia de que a intervenção de incidente pós-decisório conduz a interrupção do prazo, do que decorre

que começaria a ser contado somente quando o mesmo seja decidido e comunicado, gerando o efeito pretendido pelo reclamante;

3.3.2. Em sentido contrário, não se produzindo tal efeito, tendo sido a decisão recorrida notificada no dia 23 de abril de 2024, o início da contagem retroage ao dia 24 do mesmo com a consequente fixação do seu termo final no dia 9 do mês de maio considerando o feriado do dia do trabalhador. O que significa que, considerando a data em que foi recebido na secretaria do órgão judicial reclamado, se prevalecer esta tese, o recurso de fiscalização concreta protocolado a 16 de maio terá entrado depois do termo do prazo. Disso decorrendo evidente conclusão de extemporaneidade da sua colocação, conducente à confirmação da decisão prolatada pelo órgão judicial reclamado;

3.3.3. A seguir, analisar-se-á qual das teses corresponde ao que é determinado pelo regime aplicável aos recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade.

4. Este regime está essencialmente consagrado no artigo 81 da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional.

4.1. O qual contém uma regra geral no seu primeiro parágrafo decorrente de formulação no sentido de que “o prazo de interposição do recurso é de dez dias” (v. *Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4), completada por outra norma a estabelecer os efeitos da sua impetração na perspectiva de interromper “os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão” os quais só poderiam “ser interpostos depois de cessada a interrupção” (*Acórdão 46/2021, de 12 de outubro, Saab v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2611-2619, 2.6*);

4.2. E uma exceção no parágrafo segundo, na parte relevante, reza que “interposto recurso ordinário (...) que não seja admitido com fundamento em irrecurribilidade da decisão, o prazo para recorrer para o Tribunal Constitucional conta-se do momento em que se torna definitiva a decisão que não admite o recurso” (*Acórdão 19/2024, de 29 de fevereiro, Anilson Vaz de Carvalho Silva v. STJ, Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que os Juízes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência*

de desconformidade com o princípio de igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de em processo administrativo não-sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585, 2.3).

4.3. Como é de se ver, o Tribunal Constitucional já desenvolveu o seu entendimento sobre esses segmentos, bastando mencioná-los sem mais, porque não se está nem perante situação que envolva a interposição de recurso ordinário que não seja admitido com fundamento em irrecorribilidade, nem de uma que envolva os prazos para a interposição de outros recursos, tendo já sido interposto o de fiscalização concreta da constitucionalidade.

5. A jurisprudência relevante que foi construindo sobre esta matéria tanto remete para a interpretação do artigo 81, parágrafo primeiro, primeiro segmento, da Lei do Tribunal Constitucional (“o prazo de interposição do recurso é de dez dias”).

5.1. Recorda-se, neste particular, que, já em 2017, o Tribunal Constitucional, apesar de ter considerado procedente uma fundamentação por estar em causa a proteção do princípio da proteção da confiança, deixou claramente lavrado o seu entendimento no sentido de que “esta Corte efetivamente adota, com este acórdão, o entendimento de que a contagem do prazo de dez dias para recorrer começaria com a notificação da decisão de que se recorre, com a exceção de situações especiais já mencionadas, e que a eventual aplicação do número 2 do artigo 81 da Lei do Tribunal Constitucional depende de o recorrente ter interposto recurso ordinário e deste não ter sido admitido pelo juízo *a quo*” (Acórdão 4/2017, de 13 de abril, *Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.4.5);

5.2. E nas decisões subseqüente em que se pronunciou sobre o prazo-padrão de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade nunca divergiu deste padrão, bastando lembrar o Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, *Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por*

inconstitucionalidade, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2501-2570; o *Acórdão 50/2022*, de 22 de dezembro, *Aniceto dos Santos v. TRS*, sobre *inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206; o *Acórdão 1/2024*, de 4 de janeiro de 2024, *Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100; o *Acórdão 8/2024*, de 22 de janeiro, *Amadeu Fortes Oliveira v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 240-245; o *Acórdão 19/2024*, de 29 de fevereiro de 2024, *Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juízes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de que em processo administrativo não-sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585; e o *Acórdão 20/2024*, de 1 de março, *Eduíno Nascimento Paula v. STJ*, *Não Julga inconstitucional a norma do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, segundo a qual só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 585-605;

6. Ainda que, como se disse, o Tribunal Constitucional esteja ciente de que haverá situação em que se poderão justificar certos ajustes, nomeadamente quando seja necessário evitar sobreposição de papéis entre a jurisdição constitucional e a comum, pressupondo-se que as questões ordinárias que envolveram o processo e o mérito relativo das partes, não sejam escrutinados pelo TC.

6.1. Assim o entendeu no *Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, quando destacou que “[s]e um sujeito processual requer anulação da decisão em razão de existência de algumas das bases que a permitem, por exemplo, caso o tribunal deixe de se pronunciar sobre questão sobre a qual devesse se pronunciar, isto tem um impacto concreto sobre essa situação processual e poderá influenciar o próprio pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, o mesmo podendo acontecer com o esclarecimento de ambiguidades ou obscuridades da própria sentença. Neste sentido, à luz da Constituição, a reclamação não sendo um recurso ordinário não deixa de poder ser equiparado a um recurso, uma forma de reavaliação de uma decisão, destinada a produzir efeitos sobre a mesma, nomeadamente modificando-a, neste sentido com efeitos materiais de recurso em relação às pretensões levadas a juízo, ou, pelo menos, esclarecendo os seus termos de tal sorte a melhor precisar-se a decisão de que se recorre e definir a possibilidade de se ter aplicado norma inconstitucional, sobretudo se esta decorrer de sentido atribuído pelo tribunal”;

6.2. E arrematou, citando o artigo 282 da Lei Fundamental, de acordo com o qual “o recurso referido no artigo anterior só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidos na lei de processo em que foi proferida a decisão (...)”, que “da Constituição decorre uma orientação geral de que, pelo menos na maior parte das situações, as questões ordinárias deverão tendencialmente estar resolvidas antes de se recorrer ao Tribunal Constitucional para proteger o sujeito da aplicação de normas inconstitucionais em processos face à jurisdição ordinária, mas concedendo a esta a oportunidade final de se pronunciar sobre todas as questões dessa natureza, mesmo em sede de reclamação, antes de a jurisdição mudar, permitindo-se, a um tempo, que o recorrente tenha todos os elementos necessários que lhe permitem encaminhar, se assim o entender, o seu recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade”.

7. Partindo-se do princípio de que há um incidente pós-decisório este deverá estar previsto pela lei de processo pretexto e deverá ser apto a influir, de alguma forma, na decisão recorrida ou na determinação dos meios de reação a explorar; isso impõe que se avalie o teor do incidente que protocolou à luz da legislação vigente.

7.1. Esta, de forma resumida, contém pedido de esclarecimento sobre se em caso de omissão de notificação do advogado constituído do arguido para audição em fase

de instrução não se estava perante situação que remeteria para o direito previsto no número três do artigo 35 ligada ao direito do arguido a escolher livremente o seu defensor, a qual, por sua vez, constituiria uma nulidade insanável por violação direta da Constituição, e sobre a posição do tribunal de que a audição do arguido em sede de ato de primeiro interrogatório seria suficiente para se observar o dever do Ministério Público ouvir, obrigatoriamente, o arguido antes da dedução da acusação; e conclui pedindo a reforma do acórdão e a reparação de um conjunto de direitos que arrola.

7.2. O artigo 408, parágrafo primeiro, do CPP, prevê a possibilidade de se pedir o esclarecimento de dúvidas existentes na decisão.

7.3. Neste caso, ainda que, no limite, pode-se dar por atestado que o primeiro segmento do pedido de esclarecimento é de se ter por relevante no concernente à constituição de elementos relevantes para a suscitação de questão de inconstitucionalidade, na medida em que, expressamente, pediu que o tribunal se pronunciasse sobre a compatibilidade entre a sua interpretação normativa e uma disposição da constituição;

7.4. Sendo assim, é de se considerar que o prazo em tais casos deve ser contado a partir do momento em que se notifica a decisão que decide o pedido de esclarecimento, disso decorrendo que o recurso deve ser considerado tempestivo, o que, por sua vez, impõe que, conforme a metodologia que tem aplicado, o Tribunal Constitucional deva analisar se os demais pressupostos de admissibilidade estão reunidos. É o que fará a seguir.

8. Desde logo, em relação aos pressupostos especiais, seria necessário assegurar o esgotamento das vias ordinárias de recurso estabelecidos na lei de processo em que foi proferida a decisão, nos termos do número 2 dessa mesma disposição legal. Face ao relatado, considerando que se está defronte de um recurso de uma decisão prolatada pelo TRS em sede de processo penal no âmbito do qual o recorrente foi condenado a pena de prisão inferior a oito anos, não sendo a mesma recorrível para o STJ, explorou-se todas as vias de recurso ordinário previstas pela lei.

9. Impõe-se, em seguida, que se promova análise autónoma de todas as questões de cognoscibilidade identificadas a fim de se verificar se,

9.1. Primeiro, foram identificadas a(s) norma(s) que o recorrente pretende que seja(m) escrutinada(s), exigência que decorre da natureza do recurso da fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, e das referências do artigo 77 que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa, e do número 1 do artigo 82 que impõe ao recorrente a indicação da(s) norma(s) cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo como qualquer enunciado deôntico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescrevem ou descrevem condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferem um poder ou um direito.

Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação normal para abarcar qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal – na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo – o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em causa se fundar em determinada interpretação de uma norma, como a prática da jurisdição constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão 15/04, de 28 de maio, MpD v. Tribunal da Comarca da Praia*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 09/09, de 29 de maio, Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1), aderindo a essa tradição.

Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos tribunais judiciais sem natureza normativa, os quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos, Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3).

Também para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos tribunais ordinários de acordo com as suas respetivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no*

juízo do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1). Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que norma inconstitucional na sua aceção essencial foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar de forma a mais precisa possível essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida.

Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida na medida em que o recorrente indicar uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível em potência a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. Nos casos em que ela decorre de uma mera aceção interpretativa decorrente de um preceito ou de um conjunto de preceitos é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

9.2. Segundo, se efetivamente se está perante uma questão de constitucionalidade, o que depende de haver um parâmetro da Lei Fundamental com o qual a norma impugnada seja potencialmente incompatível, não podendo, por motivos evidentes, o Tribunal apreciar qualquer questão de legalidade ordinária que não tenha alguma conexão de constitucionalidade, direta ou indireta, pois este é território soberano dos tribunais judiciais (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral, Rel: JC Pina Delgado, 1; Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla*

defesa, Rel. JC Pina Delgado, 4.2; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.2), de acordo com a sua organização e competências, que se deve respeitar para que a Corte Constitucional se mantenha dentro do âmbito do artigo 78 e dos limites da sua função constitucional e não se transforme numa nova instância ordinária cassatória, de revista e muito menos substitutiva;

9.3. Terceiro, caso tenha havido essa indicação de uma norma e esta remeta a questão de inconstitucionalidade, direta ou indireta, deve-se atestar se a sua inconstitucionalidade foi suscitada de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos que este estivesse obrigado a dela conhecer, como decorre do número 2 do artigo 76 e na parte final da alínea b) do número 1 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional.

O que significa que deve ser invocada na primeira oportunidade processual que se tenha apresentado ao recorrente (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 8; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3), que ele o tenha feito de forma consistente, não abandonando as suas questões de constitucionalidade nem titubeando em relação às mesmas e que, por fim, tenha colocado a questão de constitucionalidade ou de desconformidade com o Direito Internacional de forma expressa de modo a que o tribunal recorrido a pudesse reconhecer e apreciar (*Ibid.*, 3.1.3).

Portanto, exigindo-se que se o faça da forma a mais clara possível e que seja processualmente adequada. Assim, se assegurando que as questões de constitucionalidade são legítimas e não um recurso procrastinatório de última hora para adiar a produção de efeitos da decisão judicial, e que, a menos que se revele impossível de um ponto de vista processual, os tribunais judiciais, que também são órgãos incumbidos de proteger a Constituição de forma difusa, devendo recusar a aplicação de normas inconstitucionais, tenham a oportunidade de apreciar tais questões de constitucionalidade antes de se poder recorrer ao Tribunal Constitucional (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.6; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.7; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.3).

9.4. Quarto, se a norma impugnada foi efetivamente aplicada pelo Tribunal como fundamento para decidir uma questão que lhe tenha sido colocada pelo recorrente. No quadro da organização e economia do sistema constitucional cabo-verdiano não é, por um lado, legítimo que o Tribunal Constitucional atue como um revisor geral da constitucionalidade das normas e interpretações promovidas pelos órgãos judiciais no quadro do exercício das suas funções, nem, do outro, teria condições para o fazer dentro do prazo que dispõe para decidir estas questões e dos inúmeros processos igualmente urgentes que nele tramitam. O objeto do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é, primariamente, o de evitar que uma entidade, especialmente um indivíduo, seja prejudicado pela aplicação de uma norma inconstitucional ou pela recusa de aplicação de uma norma com fundamento em inconstitucionalidade, e, somente acessoriamente, a defesa da Constituição da República. Portanto, o que releva nesses casos são simplesmente as situações em que a norma em causa seja efetivamente utilizada

pelo Tribunal recorrido como *ratio decidendi* que fundamenta a decisão concreta que prolatou, estando fora de qualquer apreciação situações em que em jeito de *obiter dicta* limita-se a referir a uma norma como argumento lateral inserto no seu arrazoado ou recorre a meros argumentos retóricos ou *ad ostentationem*, e menos ainda as situações em que um recorrente imputa aos tribunais a aplicação de normas fictícias ou resultantes de extrapolações indevidas sobre a que foi efetivamente aplicada (v. *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, 3.2).

9.5. Finalmente, decorrente do número 2 do artigo 86 da Lei do Tribunal Constitucional, avalia-se se a questão a decidir é simples, designadamente por já ter sido objeto de decisão anterior do Tribunal, se ela é manifestamente infundada ou se, considerando a natureza incidental do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, uma eventual decisão de inconstitucionalidade não possa repercutir sobre a decisão recorrida em termos da sua reforma num sentido favorável ao recorrente. Em tais casos, o Tribunal Constitucional poderá, quanto à primeira hipótese, conhecê-la sumariamente, ainda na fase inicial, sem a sujeitar a um inquérito demorado, ou, quanto à segunda e à terceira hipóteses, recusar-se a conhecê-las.

10. Expostos os critérios de cognoscibilidade, o Tribunal apreciará se, efetivamente, as diversas questões de constitucionalidade que são colocadas pelo recorrente logram ultrapassá-las, nomeadamente avaliando se:

10.1. A norma putativa prevista no artigo 81º, nº 1, do CPP, ao ser interpretado no sentido de permitir a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal, nomear um defensor oficioso ao arguido para um ato de presença obrigatória quando este preliminarmente tenha constituído advogado, tem a natureza de um enunciado deôntico passível de ser escrutinado por esta via. Indagação que merece deste tribunal resposta positiva, porquanto tratar-se de fórmula com teor normativo que pode ser escrutinada em sede de recurso de fiscalização preventiva da constitucionalidade;

10.2. Os parâmetros reconduzem a uma questão de natureza constitucional – direta, neste caso – já que referentes a normas constitucionais que instituem uma garantia em matéria de processo penal alojada no artigo 35, parágrafo terceiro, redigido em termos segundo os quais “o arguido tem o direito a escolher livremente o seu defensor para o assistir em todos os atos do processo”.

10.3. Analisados os autos do processo principal, em relação a esta norma, considerando que ela terá sido aplicada pela primeira vez pela meritíssima juíza do Tribunal Judicial da Comarca do Sal a qual julgou a alegação colocada oralmente em audiência de julgamento como improcedente, na medida em que tais nulidades deveriam ter sido arguidas no prazo de cinco dias e não foram (*Ata de Audiência de Discussão e Julgamento*, p. 2). Seguidamente, o reclamante recorreu para o TRS, argumentando que a audição de arguido sem a presença do seu advogado constituiria uma violação grave das garantias de defesa, previstas nos números 4, 6 e 7 do artigo 35 da Constituição. Por conseguinte, excluída a tese de que uma questão de constitucionalidade deve ser antecipada (*Acórdão 29/2019, de 30 de julho de 2019, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 4) a menos que se trate de questão recorrente, o que não era o caso, a única oportunidade que o recorrente teve foi esta, aproveitando para a colocar de modo processualmente adequado e em moldes a poder ser conhecida pelo órgão judicial recorrido.

10.4. No concernente à aplicação dessa norma pelo órgão judicial recorrido, parece não haver uma identidade entre esta norma e o que o órgão judicial recorrido efetivamente decidiu, porquanto não se pronunciou diretamente sobre a interpretação que lhe imputa o recorrente no sentido de ser permitido a autoridade judiciária ou a órgão de polícia criminal nomear defensor oficioso quando o arguido já tenha constituído advogado. O que diz, outrossim, é que tal situação deve ser enquadrada como uma “mera irregularidade, uma vez que sabendo o MP que constituíra advogado, facto que não era do conhecimento do MP junto da Procuradoria da República de S. Filipe, era ele, quem deveria ter informado o referido magistrado que, apenas, prestaria declarações, na

presença do seu advogado constituído, agora sim, devendo este ser notificado, para uma nova data, que deveria ser agendada e ordenando-se a notificação do referido advogado”. Não é a mesma coisa, determinando que não se possa atribuir ao órgão judicial a aplicação da norma construída no ponto 3a pelo reclamante.

10.5. O que gera inevitavelmente a sua não cognoscibilidade no mérito.

11. Em relação à norma putativa decorrente do artigo 151º, al d), do CPP, no sentido, de considerar sanado a nulidade insanável relativamente a obrigatoriedade de notificação de defensor constituído para uma diligência de presença obrigatória, por alegadamente o arguido não ter informado a autoridade que conduziu a diligência, quando o TRS assume que tal facto aconteceu porque quando a autoridade judiciária (MP São Felipe), que conduziu a referida diligência ignorava que o arguido tinha constituído defensor no processo,

11.1. O que ressalta à vista é que a sua estrutura normativa é muito discutível, haja em vista que não se está perante um verdadeiro enunciado deôntico, com previsão e estatuição.

11.2. Mas, antes de uma longa descrição de condutas encadeadas que se pretende atribuir o poder público judicial em causa.

11.3. Para esse tipo de impugnação, como o Tribunal Constitucional já asseverou várias vezes (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes Gomes Ferreira v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950, 2.3.6. ; e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017); *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, 2., e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. IV, INCV, 2018 (2017); *Acórdão 9/2018, de 23 de maio, INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 856-869, 4.2;

Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano Oliveira v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2.3.5.; Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 4.2.; Acórdão 26/2021, de 25 de maio, Okechkwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2248-2252, 3.2.; Acórdão 46/2021, de 12 de outubro, Alex Nain Saab Moran v. Supremo Tribunal de Justiça, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2611-2619, 4.2.; Acórdão 33/2021, de 02 de julho, Maria Fontes V. Juízo do Trabalho do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2292-2299, 4.1.; Acórdão 189/2023, de 31 de dezembro, Crisolita do Livramento v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 54-59, 4.2.; Acórdão 1/2024, de 04 de janeiro, Amadeu Oliveira v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100, 3.6., 4.1.; Acórdão 8/2024, de 22 de janeiro, Nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade nº 8/ 2023, em que é recorrente o Senhor Amadeu Oliveira e recorrido o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, Rel: Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 240-245, 3.; Acórdão 9/2024, de 24 de janeiro, José Rui da Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência de utilidade de eventual decisão de inconstitucionalidade, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 245-252, 6.1.1.; Acórdão 19/2024, de 29 de fevereiro, Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juízes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos

públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de que em processo administrativo não-sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso: Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585, 2.4.1.; Acórdão 12/2024, de 31 de janeiro, Reclamação contra o Acórdão n.º 8/2024, proferido nos Autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 8/2023, em que é recorrente Amadeu Fortes Oliveira: Rel: Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 532-535, 3.; Acórdão 20/2024, de 1 de março, Não Julga inconstitucional a norma do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, segundo a qual só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 585-605, 4.1.2.; Acórdão 37/2024, de 14 de maio, Carolino Dias v STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1158-1161, 4.3.; Acórdão 57/2024, de 29 de julho, João Teixeira e Quintino Borges da Costa v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim oficial, I Série, N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1728-1731, 4.3.), está disponível o recurso de amparo.

11.4. Por esta razão a fórmula construída pelo recorrente não é cognoscível.

12. Concluindo:

12.1. Não sendo nenhum dos dois eixos da impugnação cognoscíveis, o recurso de fiscalização concreta não pode ser admitido;

12.2. Com fundamento no facto de a primeira interpretação impugnada não ser imputável ao órgão judicial recorrido e de a segunda não ter estrutura normativa, correspondendo a um conjunto de condutas.

III. Decisão

Pelos motivos expostos, os juizes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não deferir a reclamação, confirmando a decisão recorrida, na medida em que o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade impetrado não logra preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Custas pelo reclamante que se fixa em 15.000\$00CV (quinze mil escudos) ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 07 de outubro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Evandro Tancredo Rocha

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 07 de outubro de 2024.

O Secretário,

João Borges